



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03984/11*

Origem: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2010

Interessado: Francisco Assis Braga Júnior

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.** Município de Nazarezinho. Exercício de 2010. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para apreciar as contas de governo prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Falhas remanescentes não condizentes à imoderada reprovação. Emissão de parecer favorável. Informação.

**PARECER PPL - TC 00166/12**

**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, na qualidade de **Prefeito do Município de Nazarezinho**, relativa ao exercício de **2010**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 125/140, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 2.01. **Apresentação da prestação de contas anual (PCA)** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN - TC 03/10;
  - 2.02. A **lei orçamentária anual (LOA)** estimou a receita e fixou a despesa em R\$10.701.576,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$2.675.394,00, correspondendo a 25% da despesa fixada na LOA;
  - 2.03. A **receita arrecadada** totalizou R\$9.516.298,67, sendo R\$9.403.775,91 em receitas correntes, havendo dedução de R\$1.049.100,06, para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e R\$256.433,70 em receitas de capital;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03984/11*

- 2.04. A **despesa executada** totalizou R\$9.864.644,13, sendo R\$9.022.644,01 em despesas correntes e R\$842.000,12 em despesas de capital;
- 2.05. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$363.176,32, representando **7,03%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;
- 2.06. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.06.1. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$1.441.749,30, correspondendo a **25,93%** das receitas de impostos mais transferências que totalizaram R\$5.561.229,94;
- 2.06.2. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$916.605,19, correspondendo a **16,48%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.06.3. **PESSOAL:** gastos com pessoal do Poder Executivo, no montante de **R\$4.145.282,95**, correspondendo a **49,53%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$8.369.612,72;
- 2.06.4. **O gasto com pessoal do ente**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$249.705,00, totalizou R\$4.394.987,95, correspondendo a **52,51%**;
- 2.06.5. **FUNDEB:** aplicação no montante de R\$1.353.036,02, correspondendo a **61,84%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.188.031,66) na remuneração dos profissionais do magistério;
- 2.07. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$241.874,11**, corresponderam a **2,81%** da despesa orçamentária total geral (DOTG);
- 2.08. Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, R\$120.000,00 e R\$60.000,00, respectivamente;
- 2.09. Foi realizada diligência in loco no período de 12 a 16 de março do corrente ano;
- 2.10. Não existiram denúncias relativas ao exercício em questão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03984/11*

- 2.11. **Quanto à gestão fiscal**, foi observado o **atendimento parcial** às disposições da LRF em vista dos *déficits* apresentados nos balanços orçamentários consolidado e do Poder Executivo, respectivamente, de R\$348.345,46 e R\$1.078.754,34;
- 2.12. **Quanto aos demais aspectos** examinados, foram constatadas as **irregularidades** apontadas no sobredito relatório.
3. Intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 150/204, sendo analisada pelo Órgão Técnico em seu relatório às fls. 208/219, que **desconsiderou** as falhas sobre:
  - 3.01. Deficiência na elaboração dos balanços financeiro/patrimonial, em virtude de divergência nas informações sobre o saldo para o exercício seguinte;
  - 3.02. Ausência de comprovação do saldo de algumas contas bancárias, correspondendo à quantia total de R\$133.954,25.
4. Em resumo, remanesceram, como **irregularidades**, os seguintes fatos:
  - 4.01. Déficit na execução orçamentária, em descumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
  - 4.02. Despesas extra-orçamentárias contabilizadas no balanço financeiro seguidas da denominação “ajustes realizáveis”, não suficientemente comprovadas, no valor total de R\$83.420,70;
  - 4.03. Despesa com juros no valor de R\$11.068,67, relativamente aos pagamentos em atraso de parcelamento de dívida com IPRESMUN e de atraso no pagamento de INSS/PASEP;
  - 4.04. Transporte indevido de estudantes realizado em caminhonetes adaptadas e em motocicletas.
5. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, por meio de parecer lavrado pela Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela:
  - 5.01. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Nazarezinho, relativas ao exercício de 2010, sobretudo em face da existência de despesas não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 03984/11*

comprovadas, conjugada com a realização de transporte de estudantes de forma inadequada;

- 5.02. **Declaração de atendimento** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010, **à exceção** do que concerne à manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- 5.03. **Imputação de débito** ao Sr. Francisco de Assis Braga Júnior, no valor de R\$83.420,70, referente às despesas extra-orçamentárias não comprovadas;
- 5.04. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Nazarezinho, no sentido de: **1.** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; **2.** conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000; **3.** proceder ao transporte de estudantes nos estritos termos da legislação correlata (Código Brasileiro de Trânsito, Resolução CONTRAN nº 82/98 e RN - TC nº 04 e 06/2006).

6. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03984/11*

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal<sup>1</sup>, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. **71**, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como*

---

<sup>1</sup> A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03984/11

*administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)". (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03984/11*

*e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, façamos a análise dos fatos cogitados na prestação de contas.

De início, o **déficit na execução orçamentária de 3,66%** atrai o atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem maior repercussão, todavia, no deslinde geral da prestação de contas, em virtude do modesto índice.

O segundo deles refere-se à existência de **despesas extra-orçamentárias contabilizadas no balanço financeiro seguidas da denominação “ajustes realizáveis”**, não suficientemente comprovadas. Para o Órgão Técnico, existiram pagamentos de consignações em valores superiores às retenções, situação que daria ensejo à devolução do valor pago a maior aos cofres públicos.

Em que pese o posicionamento da Auditoria, perscrutando o quadro demonstrativo colacionado pelo Órgão Técnico (abaixo reproduzido), observa-se que os maiores numerários envolvidos referem-se aos pagamentos de empréstimo pessoal e salário maternidade, cujas retenções podem não ter sido efetivadas no exercício em análise.

<b>Balanço Financeiro do Exercício de 2010</b>				
	<b>Receita</b>	<b>Despesa</b>	<b>Despesa ajuste</b>	<b>Valor Pago a</b>
	<b>Extraorçamentária</b>	<b>Extraorçamentária</b>	<b>realizável</b>	<b>maior</b>
vencimentos/Correios	771,00	771,00	514,00	514,00
empréstimo pessoal	157.705,43	147.515,89	16.370,87	6.181,33
salário maternidade	88.106,35	74.171,35	88.106,35	74.171,35
sal. família/IMPRESMUM	1.221,82	1.221,82	1.221,82	1.221,82
consignação outras/IMPRESMUM	1.332,20	1.332,20	1.332,20	1.332,20
<b>Total</b>	<b>249.136,8</b>	<b>225.012,26</b>	<b>107.545,24</b>	<b>83.420,70</b>

Fonte: Balanço Financeiro do exercício de 2010

Com efeito, não se trata de despesa sem comprovação mas de “valor pago a maior”, inexistindo margem para sua glosa. A quase totalidade dos valores se reporta a eventuais pagamentos a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03984/11*

maior de contribuições ao INSS e ao Instituto Próprio de Previdência do Município, cujas compensações podem ocorrer em competências futuras. Deste modo, o fato, isoladamente, não é capaz de repercutir negativamente na prestação de contas ora apreciada, nem em imputação de débito, sem prejuízo da aplicação de **multa** em decorrência da movimentação extra-orçamentária deficiente.

As outras eivas, consubstanciadas em **despesas com juros por atraso em pagamento** de parcelamento e a **utilização de veículos inadequados para o transporte de estudantes**, apontam para um descontrole administrativo, que deve ser evitado no âmbito da administração pública, sem prejuízo, no segundo caso, de aplicação de **multa** por descumprimento da lei.

No ponto, os fatos apurados pela d. Auditoria devem ser objeto de recomendação e acompanhamento pelo Órgão de Controle Externo, no âmbito do controle operacional, em busca do aperfeiçoamento das ações de governo, sem prejuízo da aplicação de multa em razão da movimentação extra-orçamentária deficiente e do transporte escolar em veículos inadequados, conquanto este ainda representa descumprimento de normativo do TCE/PB.

É que, dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>2</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que,*

---

<sup>2</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03984/11*

*dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Portanto, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>3</sup>

Com essas observações, os fatos ventilados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal, mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade da situação analisada. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*<sup>4</sup>

<sup>3</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

<sup>4</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03984/11*

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Nazarezinho**, relativa ao exercício de **2010**, VOTO pelo(a):

Por todo o exposto, VOTO pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas anual do Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, na qualidade de Prefeito do Município de **Nazarezinho**, relativa ao exercício de **2010**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RI do TCE/PB e, em Acórdão separado, pelo (a):

**1. Declaração de atendimento parcial** às exigências da LRF – parcial pela verificação de déficit na execução do orçamento;

**2. Julgamento regular com ressalvas** das contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da movimentação extra-orçamentária deficiente e do transporte escolar em veículos inadequados;

**3. Aplicação de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais)** contra o Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão da movimentação extra-orçamentária deficiente e do transporte escolar em veículos inadequados;

**4. Recomendação** ao Prefeito de Nazarezinho no sentido de: **4.1.** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; **4.2.** conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000; **4.3.** proceder ao transporte de estudantes nos estritos termos da legislação correlata (Código Brasileiro de Trânsito, Resolução CONTRAN nº 82/98 e RN - TC nº 04 e 06/2006); e **4.4.** efetuar as adequações na movimentação extra-orçamentária, procedendo, quando cabível, as devidas compensações.

**5. Informação** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03984/11*

**PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE – PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03984/11**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Nazarezinho**, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da **Prefeito Municipal de Nazarezinho, Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR**, relativa ao **exercício de 2010**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

Sala das Sessões do TCE-PB.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 12 de Setembro de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO